

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Secção V DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 75. O Ministério Público, instituição permanente, autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, é o responsável, perante o Poder Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade e pela fiel observância da Constituição e das Leis.

Parágrafo único. Junto ao Tribunal de Contas, o Ministério Público será exercido por membros integrantes da carreira.

Art. 76. O Ministério Público, sob a chefia do Procurador-Geral de Justiça, é integrado por Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça.

Art. 77. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre membros do Ministério Público com dez anos, pelo menos, de exercício, de reconhecido merecimento e de reputação ilibada, detendo prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 1.º Nas suas faltas o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador-Assessor.

§ 2.º Nos casos de suspeição, impedimento ou vaga, substituirá o Procurador-Geral, o Procurador de Justiça escolhido na forma da lei.

Art. 78. O Colégio de Procuradores compor-se-á de todos os Procuradores de Justiça, definindo a lei sua atribuição e competência.

Parágrafo único. Excedendo a quarenta o número de Procuradores de Justiça, o Colégio de Procuradores funcionará em Órgão Especial – constituído este pelo Procurador-Geral, seu Presidente, e por Procuradores de Justiça, cujo número a lei fixará. Metade do Órgão Especial será integrada pelos Procuradores de Justiça mais antigos no cargo e a outra metade será eleita pelos demais Procuradores.

Art. 79. O Conselho Superior, constituído pelo Procurador-Geral, seu Presidente, pelo Corregedor-Geral e por Procuradores de Justiça, terá a atribuição de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público, bem como de velar pelos seus princípios institucionais.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre o número de Procuradores de Justiça que integrarão o Conselho Superior, a forma de sua escolha e investidura e as condições de exercício dos mandatos.

Art. 80. O ingresso no Ministério Público far-se-á no cargo inicial da carreira mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 81. O acesso na carreira far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido, em cada uma, o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com os necessários requisitos.

Parágrafo único. A antigüidade e o merecimento serão apurados na entrância, sendo que a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, sempre que possível.

Art. 82. Os cargos de Procurador de Justiça situam-se no último grau da carreira do Ministério Público e para seu acesso serão observados os mesmos princípios indicados no artigo 81.

Art. 83. Os Promotores de Justiça são classificados por entrâncias correspondentes às da primeira instância da Magistratura.

Art. 84. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a regime jurídico especial. Percebem vencimentos irredutíveis, gozam de independência funcional e de estabilidade após dois anos de exercício do cargo, não podem ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo-disciplinar em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos compulsoriamente senão mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento na conveniência do serviço.

Parágrafo único. A irredutibilidade de vencimentos implica no seu reajuste trimestral, pelos índices de desvalorização da moeda, ficando sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição Federal.*

* Declarada a inconstitucionalidade por decisão do STF de 03.10.84 (RP 1.144-5).

Art. 85. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento entre uma entrância e a seguinte, atribuindo-se aos da última entrância não menos de dois terços dos vencimentos do Procurador-Geral de Justiça. Os vencimentos dos Procuradores de Justiça não serão inferiores a quatro quintos dos que perceber o Procurador-Geral.

Art. 86. A Procuradoria-Geral de Justiça com quadro próprio para o pessoal de seus serviços e cargos que atendam às peculiaridades do Ministério Público, terá autonomia administrativa e financeira. O Orçamento consignará dotações próprias para seu funcionamento.

Redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/82 e Emenda Constitucional nº 28/83.